



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

195

Processo : 13956.000060/95-92

Sessão : 19 de março de 1997

Acórdão : 202-09.043

Recurso : 99.588

Recorrente : ADÉLIO DRUCIAK

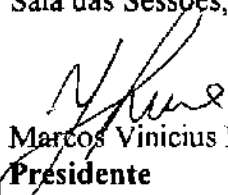
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

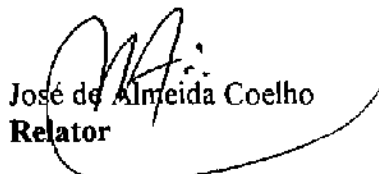
ITR - Para que seja retificada a Declaração do ITR por iniciativa do contribuinte quando pretende diminuir ou excluir tributo, deve ser instruída com os elementos comprobatórios do erro cometido. Mandamento do art. 147, § 1º, do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ADELIO DRUCIAK.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/CF-GB



Processo : 13956.000060/95-92

Acórdão : 202-09.043

Recurso : 99.588

Recorrente : ADÉLIO DRUCIAK

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 3.002,34 UFIR correspondentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, às Contribuições à CNA e ao SENAR, referentes ao exercício de 1994, do imóvel denominado "Lote nº 5 - Fazenda da Serra II", inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3496685.4 e localizado no Município de São José do Rio Claro-MT.

Insurge-se o interessado contra o lançamento através da Impugnação tempestiva de fls. 01,04, 05 e 06, com as seguintes alegações:

a) é senhor e possuidor do imóvel denominado Lote nº 06, parte do Lote Massapé, da Fazenda da Serra I no Município de São José do Rio Claro-MT, cadastrado no INCRA sob o Código 901 172 109 681 0, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0837565.8, e apenas possuidor do imóvel denominado Lote nº 05, Fazenda da Serra II, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3496685.4;

b) ao tomar posse do imóvel denominado Lote nº 05, o mesmo possuía 1.159,4ha; e após ter tomado posse, no final de 1992, parte dele foi retomada pelo antigo proprietário, restando-lhe somente 435,6ha;

c) elaborou sua Declaração de Informações do ITR/94 com base na Declaração do ITR/92, repetindo-se a área constante naquela declaração, quando a área correta a ser declarada seria de 435,6ha, o valor total do imóvel de 30.256,61 UFIR e o Valor da Terra Nua-VTN de 3.037,74 UFIR;

d) invoca o princípio da anualidade tributária previsto na Constituição Federal de 1988, discordando da aplicabilidade da Lei nº 8.847, de 28.01.94, que limita o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm para efeito de lançamento de ofício do ITR.

Finalmente, requer a correção do cadastro da posse do imóvel para que se faça constar a área de 435,6ha; solicita a correção do lançamento do ITR/94 com referência à área de 435,6ha e a não aplicabilidade da Lei nº 8.847/94 neste exercício.



Processo : 13956.000060/95-92
Acórdão : 202-09.043

Às fls. 20, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR devolve o processo ao órgão preparador para providenciar junto ao contribuinte documentação comprobatória de que não detém a posse integral do imóvel, conforme declarado. Intimado em 14.12.95 a apresentar a referida documentação, o interessado solicitou prorrogação de prazo de, pelo menos, 60 dias para que fosse efetuado levantamento topográfico da área que dista em mais de 1.650,0km do domicílio do interessado. Em 26.02.96, apresenta petição juntamente com planta do imóvel (fls. 26), alegando que a área do imóvel não é de 435,6ha como havia informado na peça impugnatória, mas, sim, de 636,8ha, conforme levantamento efetuado pelo agrimensor Geraldo Menossi.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR, através de sua Decisão de nº 0367/96, julga procedente o lançamento, fundamentando-a assim:

"Examinando os elementos constitutivos dos autos, entendo que o Contribuinte não comprovou o erro de fato no preenchimento da Declaração do ITR/94 por ele alegado.

O lançamento do imposto foi efetuado em conformidade com a legislação vigente, tendo como base o VTNm (Valor da Terra Nua mínimo do Município por ha) e a área do imóvel, informada na Declaração de Informações do ITR/94, preenchida e apresentada pelo próprio Contribuinte.

O Contribuinte impugnou o lançamento alegando ser possuidor de apenas 435,6ha da área total declarada, o restante da área teria sido retomada pelo proprietário do imóvel no final do ano de 1992. Segundo ele, a declaração do ITR/94 foi preenchida, equivocadamente, com base nos dados informados na declaração do ITR/92.

Intimado a comprovar suas alegações às fls. 21, o Contribuinte informou não possuir provas documentais, pois, é detentor apenas da "posse" do imóvel, fls. 23. Apresentou então a planta topográfica, às fls. 26, afirmando se tratar de medição efetuada *in locu* no referido imóvel.

Contudo, tal documento é insuficiente para comprovar as alegações, pois, além de não ser documento hábil (trata-se de apenas uma planta), não contém a data de sua confecção e, ao que tudo indica, foi elaborado no mês de fevereiro/96, conforme declarado pelo contribuinte, às fls. 24. O lançamento do ITR/94 tem como base a situação em 31 de dezembro de 1993. Mesmo sendo verídicas as informações contidas na planta, não se pode afirmar que esta era a área do imóvel em 31/12/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000060/95-92
Acórdão : 202-09.043

Outrossim, equivoca-se o Contribuinte ao alegar que a aplicação da Lei 8.847/94, no lançamento do ITR/94, conflita com o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária, contido no artigo 150, inciso III, item "b" da CF/88. A Lei 8.847/94 é resultado da conversão em lei da Medida Provisória 399 de 29 de dezembro de 1993, na forma do artigo 62 da CF/88. Portanto, tal princípio constitucional não foi ferido."

Ciente da decisão de primeira instância em 21.06.96, o interessado interpõe, em tempo hábil, Recurso de fls. 35/37 a este Segundo Conselho de Contribuintes, alegando a existência de provas documentais que não foram valorizadas pela autoridade julgadora singular, e requer o acolhimento de sua pretensão, bem como a reformulação total da decisão e a correção do lançamento, conforme pleiteado na sua impugnação.

Às fls. 42/43, estão as Contra-Razões do Procurador da Fazenda Nacional aduzindo que a decisão não merece reparos e deve ser mantida por perfeita, legal e adequada aos parâmetros do presente caso.

É o relatório.



Processo : 13956.000060/95-92
Acórdão : 202-09.043

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, isto porque o recorrente, intimado da decisão recorrida em 22.06.96 (fls. 34), apresentou o recurso em 11.07.96 (fls. 35), portanto, atempadamente, porém, no mérito, nego provimento ao recurso, conforme abaixo se expõe.

A Autoridade Fiscal *a quo*, em nosso entender, bem examinou a matéria constante de fls. 28 a 30, em seu *decisum*, espancando todas as dúvidas porventura surgidas, e, ao final, julgou procedente a Notificação de Lançamento do ITR/94 de fls. 02, ancorado na falta de provas.

O contribuinte-recorrente se insurgiu contra a decisão monocrática da Autoridade Fiscal *a quo*, conforme o constante às fls. 35 a 37, mas nada trouxe que infirmasse as suas alegações.

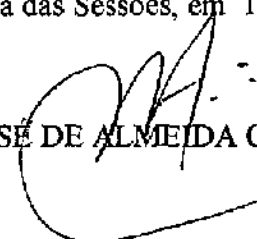
O douto Procurador da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 42 a 43, procura sustentar a decisão monocrática da Autoridade Fiscal *a quo*.

Na verdade, examinando com proficiência o caso em tela, verifico que o contribuinte-recorrente não trouxe provas suficientes para sustentar a sua argumentação, e até mesmo ora a área em questão tinha uma metragem ou tinha outra, sendo certo que a planta juntada aos autos não é suficiente para provar as suas assertivas.

Em assim sendo e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento a teor das razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO